



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76020460/0001- 43

ATO DE SANÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, do Projeto de Lei nº 182/2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, resolve sancioná-lo, transformando-o na Lei nº 929/2021 de 11 de agosto de 2021, que "Regulamenta os critérios para seleção de interessados para contratação de pessoal por tempo determinado em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público, definindo regramentos à utilização de cadastro de reserva dos aprovados em concurso público e realização de processos seletivos simplificados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Antonio Olinto, e dá outras providências".

Antônio Olinto, 11 de agosto de 2021.


ALAN JAROS
Prefeito Municipal



24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001-43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

LEI Nº 929 de 11 DE AGOSTO DE 2021.

Regulamenta os critérios para seleção de interessados para contratação de pessoal por tempo determinado em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público, definindo regramentos à utilização de cadastro de reserva dos aprovados em concurso público e realização de processos seletivos simplificados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Antonio Olinto, e dá outras providências.

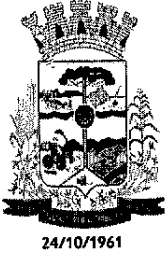
A Câmara Municipal de Antonio Olinto, Estado do Paraná, APROVOU o Projeto de Lei nº 182/2021 e, eu ALAN JAROS, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Para o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

Parágrafo Único - As contratações a que se referem o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º São consideradas como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

- I – atender à situação de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III - promover campanhas de saúde temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;
- IV - atender ao suprimento de docentes e pessoal habilitado na Rede Municipal de Ensino e em Projetos e/ou Programas da assistência social;
- V - atender ao suprimento de funcionários habilitados nos diversos setores da administração municipal, nas hipóteses previstas na presente lei;
- VI - contratação de pessoal técnico habilitado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, programas, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, implementados mediante acordos, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública da Administração Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001-43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

VII - contratação de pessoal por conta de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legalmente concedidas;

VIII - contratação de pessoal para suprir a insuficiência de cargos nos diversos setores municipais.

§1º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente ao retorno do servidor afastado ou licenciado, até a realização de novo concurso para suprir vacância de cargo existente ou até a criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos, respeitado o prazo disposto nesta Lei.

Art. 3º A contratação temporária, nos termos desta Lei, será perfectibilizada, preferencialmente, mediante convocação de candidatos classificados em eventual concurso público vigente e/ou processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município.

§ 1º. Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo acaso exista justificativa plausível para tanto.

§ 3º. O processo seletivo simplificado será regulamentado por Edital, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, pelo uso de Editais;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social;

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 4º. O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se o seguinte prazo:

I – seis meses, prorrogáveis por mais seis meses, a critério da Administração contratante e demonstrada a sua necessidade.



24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

§1º A prorrogação deverá ser formalizada em termo aditivo ao contrato inicial, através de Ato da Administração Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 5º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância ao inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e ao limite máximo de gastos com pessoal vinculado à Administração Pública Municipal, na forma da Lei vigente.

§ 1.º O caput do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

§ 2.º As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais, através de Ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação;

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei com especificação justificada do prazo;

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como: a carga horária semanal, número de horas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

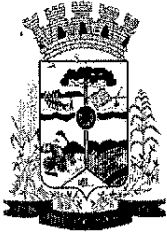
V - pronunciamentos das Secretarias Municipal de Administração e da Secretaria de Finanças, sendo que:

a) a Secretaria Municipal da Administração emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;

b) a Secretaria Municipal de Finanças emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições legais.

Art. 6º É expressamente vedada a contratação de servidores que já pertencem ao quadro da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001-43

24/10/1961

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada:

I - havendo nos quadros de cargos e salários do serviço público servidores que desempenham funções semelhantes à função objeto da contratação temporária, respeitando-se sempre a habilitação profissional, a remuneração da contratação temporária não poderá ser superior ao valor da remuneração inicial prevista para o cargo assemelhado;

II - quando inexistente correlação entre a função objeto da contratação temporária com alguma função semelhante do plano de cargos e salários, a remuneração do pessoal temporário deverá respeitar às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º A remuneração para a contratação temporária será reajustada através de índice inflacionário na mesma data base e pelo mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, sendo que as contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 10º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - vencimentos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade dos vencimentos, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI e XIV, da Constituição Federal, estipulados no Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado - PSS.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, EM 11 DE AGOSTO DE 2021.

PUBLICADO	
JORNAL	<i>Dom</i>
DATA	<i>11/08/2021</i>
Nº	<i>1078</i>


ALAN JAROS
Prefeito Municipal.